

Processo Licitatório nº 281/2020 – Pregão Eletrônico

Processo SEI: Nº 19.16.3900.0010612/2020-96

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Recorrente: Ewave do Brasil Informática Ltda.

Recorrida: TO Brasil Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.

Conheço do recurso interposto pela licitante Ewave do Brasil Informática Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 27 de novembro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Ewave do Brasil Informática Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa TO Brasil Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira afrontaria aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e competitividade, na medida em que a habilitação da empresa Recorrida To Brasil foi equivocada por ter apresentado atestado técnico que não comprova a capacidade técnica exigida pelo Edital.

Por isso, pugna que seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira, com a convocação das demais propostas e a classificação das empresa subsequente.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa TO Brasil Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, em síntese, que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no Edital e requer que seja mantida como vencedora do certame, em respeito ao princípios da licitação.

A empresa Memora Processos Inovadores S.A., embora tenha manifestado a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira *“Contra a decisão classificatória da proposta e conseqüente habilitação proferidas em favor da empresa TO Brasil Consultoria, CNPJ sob o nº 10.573.068/0001-13, pelas razões de fato e direito, que entende líquido e certo, consistentes nos fundamentos a seguir aduzidos, manifestamos nossa intenção de recurso de não atendimento ao certame”*, verificou-se que não apresentou suas

razões, restando prejudicada qualquer análise do recurso almejado, e de acordo como o item 12.3 do Edital, foi considerado deserto.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, que serão analisadas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

1 - Comprovação da qualificação técnica

A empresa Recorrida To Brasil apresentou atestado técnico emitido pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (Rio Galeão) visando atender à exigência do edital acerca da qualificação técnica prevista no item 4.3 do Anexo IV do Edital.

Por se tratar de documentação de natureza eminentemente técnica, o atestado foi encaminhado ao setor técnico para análise, tendo emitido o seguinte parecer:

“ no Termo de Referência (Anexo VIII do edital) em seu item 9.2 há a previsão de diligência, conforme segue:

“9.2 – O MPMG poderá realizar diligência/visita técnica, a fim de complementar informações ou de comprovar a veracidade do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela LICITANTE convocada, quando poderá ser requerida cópia do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) ou qualquer outro documento que comprove inequivocamente que o serviço apresentado no(s) atestado(s) foi prestado;”

(..) formulamos a quesitação abaixo para que seja respondida pela empresa que assinou o atestado de capacidade técnica, objetivando explicitar se os 3Vs do conceito inicial e original de big data foram efetivamente trabalhados:

- Variedade dos dados:

Qual o formato dos dados de origem dos dados?

Dados não estruturados como arquivos PDF, TXT, DOC, imagens, áudios e vídeos foram objeto de trabalho?

Qual(is) a(s) tecnologia(s) utilizada(s) para armazenamento dos dados desde a coleta até o final do processo de carga?

Volume:

Qual a volumetria dos dados de origem (se for o caso, separar entre dados estruturados e não estruturados)?

Qual a volumetria da base de dados de destino do processo de ETL?

Velocidade:

Qual a periodicidade de execução do processo de carga de dados?

O processo de carga de dados ocorreu em tempo real, no momento que os dados foram efetivamente gerados na origem, ou o processamento ocorreu em lotes (em batch)?

Considerando à manifestação técnica supramencionada, a Pregoeira promoveu diligência, junto à empresa Recorrida TO Brasil, visando esclarecer/complementar documentação, com base item 13.4 e no

item 9.2 do Anexo VIII, ambos do Edital.

Diante disso, a empresa TO Brasil apresentou, tempestivamente, a documentação técnica complementar em fase de diligência, a qual foi submetida ao setor técnico para manifestação.

Após proceder com a análise da documentação apresentada pela licitante TO Brasil, a Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência (DINI) manifestou por meio de despacho, o seguinte:

“Doc. 0578051- SEI - LOTE 3: as informações trazidas aos autos pela empresa TO Brasil, constantes do doc. (0533102), onde há manifestação exarada pela Contratante Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A - Rio Galeão, em resposta à diligência que solicitou respostas à quesitação formulada na manifestação DINI (0528566), dão conta de que o serviços prestados a ela foram realizados em ambiente de big data, porém, a documentação apresentada NÃO apresenta a quantidade de horas dispendidas exclusivamente no objeto do item 1 do LOTE 3 desse certame, razão pela qual, de forma objetiva, não podemos afirmar que restam atendidos os requisitos técnicos exigidos no edital.”

Verifica-se, assim, que o atestado técnico emitido pela Rio Galeão permitiu ao setor técnico aferir o cumprimento das exigências editalícias acerca dos serviços técnicos especializados, sendo necessário, no entanto, especificar o volume total de horas efetivamente prestadas para cada serviço, pois que no atestado apresentado estão totalizadas por 2.352 mil horas as tecnologias **Power BI e SQL Server (SSSIS)**, o que pode ser conferido no quadro, logo a seguir. Objetiva-se contratar o quantitativo de 6.000 mil horas, e deve o licitante comprovar, no mínimo, 30% (trinta por cento) desse quantitativo para a prestação do serviço exigido para o lote 3.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Referência: Prestação de Serviços de Consultoria e BI (Business Intelligence) - Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão / Antônio Carlos Jobim.

A **CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, bairro Galeão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.726.111/0001-08 ("RIOgaleão"), ATESTA, para fins de comprovação em licitações e outros processos de concorrência na área de tecnologia da informação, que a empresa TO BRASIL Tecnologia da Informação e Soluções de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.068/0001-13 prestou os serviços de consultoria, arquitetura de solução e business intelligence conforme projetos abaixo:

- **Solução de dados para análise de negócio totalizando 2.352 horas (duas mil, trezentas e cinquenta e duas horas) utilizando as seguintes tecnologias:**
 - Power BI;
 - SQL Server Integration Services (SSIS).

Adicionalmente os serviços prestados foram executados considerando as seguintes informações técnicas:

Variedade dos Dados

1 - Qual o formato dos dados de origem dos dados?

R.: Base de dados desnormalizadas e arquivos em formato TXT, XLS e PDF.

2 - Dados não estruturados como arquivos PDF, TXT, DOC, imagens, áudios e vídeos foram objeto de trabalho?

R.: Sim.

3 - Qual(is) a(s) tecnologia(s) utilizada(s) para armazenamento dos dados desde a coleta até o final do processo de carga?

R.: O armazenamento dos dados durante todo o processo de ETL foi feito utilizando bases de dados (SQL Server 2014) e sistema de arquivos temporários. Após o processo de transformação a carga foi realizada no Data Warehouse corporativo.

Volume dos Dados

1 - Qual a volumetria dos dados de origem (se for o caso, separar entre dados estruturados e não estruturados)?

R.: Dados Estruturados – 3 milhões e 500 mil registros diários / Não Estruturados – 1.000 registros diários (em arquivos em formato supracitados)

2 - Qual a volumetria da base de dados de destino do processo de ETL?

R.: A volumetria da base de dados de destino é de 267040,13 MB.

Velocidade

1 - Qual a periodicidade de execução do processo de carga de dados?

A periodicidade do processo de carga é diária.

2 - O processo de carga de dados ocorreu em tempo real, no momento que os dados foram efetivamente na origem, ou o processamento ocorreu em lotes (em batch)?

O processo ocorreu em lotes armazenados e extraídos diariamente para transformação e carga.

Responsável pela Contratação: Ubiratan Souza de Oliveira

Cargo ou Função: Coordenador de TI

E-mail: ubiratanoliveira@riogaleao.com

Endereço do Responsável pelo Contrato: Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, bairro Galeão.


Telefone do Responsável pelo Contrato: (21) 3721-9717

Data de Início do Contrato: 01/09/2018

Data de Encerramento do Contrato: 31/03/2019

Os serviços foram prestados com elevada qualidade, de acordo com o estipulado em contrato com tange ao cronograma estabelecido. Maiores detalhes sobre o contrato poderão ser esclarecidos com Sr. **Ubiratan Souza de Oliveira**.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.



Nome: Ubiratan Souza de Oliveira

CPF: 806.533.955-34

Identidade: 07.44.387191

Dessa forma, em razão da diligência, a empresa Recorrida TO Brasil, apresentou, novamente, e tempestivamente, o atestado técnico, esclarecendo sobre as horas efetivamente trabalhadas, conforme apresenta-se abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Referência: Prestação de Serviços de Consultoria e BI (Business Intelligence) - Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão / Antônio Carlos Jobim.

A **CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, bairro Galeão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.726.111/0001-08 ("RIOgaleão"), ATESTA, para fins de comprovação em licitações e outros processos de concorrência na área de tecnologia da informação, que a empresa TO BRASIL Tecnologia da Informação e Soluções de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.068/0001-13 prestou os serviços de consultoria, arquitetura de solução e business intelligence conforme projetos abaixo:

- **Solução de dados para análise de negócio totalizando 2.352 horas (duas mil, trezentas e cinquenta e duas horas) utilizando as seguintes tecnologias conforme distribuição abaixo:**
 - Power BI – 398 (trezentos e noventa e oito) horas;
 - SQL Server Integration Services (SSIS) - 1954 (mil novecentos e cinquenta e quarto) horas;

Adicionalmente os serviços prestados foram executados considerando as seguintes informações técnicas:

Variedade dos Dados

1 - Qual o formato dos dados de origem dos dados?

R.: Base de dados desnormalizadas e arquivos em formato TXT. XLS e PDF.

(...)

Após análise do atestado apresentado pela Recorrida TO Brasil, o setor técnico demonstrou que a empresa atendeu ao exigido, **com 1.954 mil horas prestadas para o serviço SQL Server Integration Services (SSIS)** objeto do lote 3, sendo, portanto, aprovado, conforme parecer técnico:

*Doc. 0624876 – SEI - No que se refere ao lote 3 do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 281/2020, no que tange ao cumprimento dos requisitos obrigatórios solicitados no item 4, do Apenso IV, do respectivo edital, a manifestação exarada pela equipe DINI no doc. 0622295 verificou a **CONFORMIDADE** do atendimento a todos os requisitos técnicos: "o atestado apresentado em 0621656 pela licitante demonstra o uso do software SQL Server Integration Services (SSIS) para serviços de ETL em ecossistema de Big Data, trabalhando com dados estruturados e não estruturados em grande volume, velocidade e variedade, **em volume de horas (1954) que supera o mínimo de 30% exigido, cumprindo assim os requisitos técnicos estabelecidos no edital.** "*

Além disso, o setor técnico demandante, a Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência (DINI-PGJ), manifestou a respeito dos apontamentos apresentados pela empresa Recorrente, a seguir:

"A expoente requer a desclassificação da empresa TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para o Lote 3 ao alegar, no item III – DAS RAZÕES DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que "embora a empresa habilitada tenha fornecido um

atestado, conforme indicado no Edital, o referido não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica. Pelo contrário, o documento apresentado atesta apenas a qualificação técnica em ETL para BI (Business Intelligence) e NÃO em ETL para Big Data, conforme requerido no instrumento convocatório".

Para exaurir essa questão, que havia sido objeto de dúvida da equipe técnica da DINI quando da apresentação dos documentos de habilitação 0512798 pela empresa TO BRASIL, foi solicitada diligência no expediente 0528566 a qual levou ao detalhamento do atestado de qualificação técnica conforme documentos 0533102 e 0621656, que demonstra o uso do software SQL Server Integration Services (SSIS) para serviços de ETL em ecossistema de Big Data, trabalhando com dados estruturados e não estruturados em grande volume, velocidade e variedade, em volume de horas que supera o mínimo de 30% exigido, cumprindo assim os requisitos técnicos estabelecidos no edital."

Deste modo, constata-se que a realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro ou autoridade competente para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas/documentação, conforme já pontuado acima.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a efetivação de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*. Este tribunal reafirma ainda, com base no Acórdão 3418/2014 – Plenário, que:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)."

De posse de tais argumentos, demonstra-se que as diligências são uma faculdade dada ao pregoeiro para aclarar possíveis dúvidas acerca das especificações técnicas ou habilitações.

Dessa forma, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e ainda, em cumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 27 de novembro de 2020.

Simone de Oliveira Capanema



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 27/11/2020, às 11:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 27/11/2020, às 12:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0651227** e o código CRC **4DAE9071**.